

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA  
FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

MIRIAN MARTA GOBBI MORAIS

Goianésia - GO

2019

MIRIAN MARTA GOBBI MORAIS

## **A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Artigo Científico apresentado à coordenação de Trabalho de conclusão de Curso da Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Carlos Alberto da Costa

Goianésia, maio de 2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Morais, Mirian Marta Gobbi.

A responsabilidade dos avós na obrigação alimentar [manuscrito] /  
Mirian Marta Gobbi Moraes. – 2019.  
31 f.

Orientador: Esp. Carlos Alberto da Costa.  
Artigo Científico – Associação Educativa Evangélica, Faculdade  
Evangélica de Goianésia, 2019.  
Bibliografia

FOLHA DE APRESENTAÇÃO

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

BANCA EXAMINADORA DE QUALIFICAÇÃO

Membros componentes da banca Examinadora de Qualificação

---

Presidente e Orientador: Prof. Esp. Carlos Alberto da Costa

Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular: Fernanda Heloiza Macedo Soares

Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular: Thiago Brito Steckelberg

Faculdade Evangélica de Goianésia

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, o dono da vida e o que me sustenta, se não fosse por sua graça não chegaria no lugar onde estou. Agradeço também toda minha família e amigos, em especial minha mãe, que sempre me apoia e torce pela minha vitória, que é meu sustento para não desistir da caminhada, aos meus irmãos Micael e Michel que são meus grandes amores, como também meus sobrinhos e avós.

Também quero aqui expressar minha gratidão de uma forma mais que especial ao meu pai, mesmo não estando em corpo presente, mas sempre vivo em minhas lembranças e saudades diária, pois foi um grande pai, sei que estaria orgulhoso e feliz em ver meus objetivos sendo alcançados.

Aqui também expesso minha gratidão a Cristina e Daniel duas pessoas que Deus colocou em minha vida para fazer o papel de pai, que sempre me ajudou na caminhada de uma forma direta e indireta.

Agradeço ao meu noivo Jonas pela compreensão e por sempre acreditar que sou capaz de conquistar tudo aquilo que sonho e almejo, não deixando de agradecer ao meus amigos e colegas que fez parte da minha vida acadêmica, no qual destaque de grande valia e importância a amizade da Mirian Silva, Angélica e Elaine, pois estas serão da faculdade para vida.

E por fim, aos meus professores que contribuíram para que meu sonho fosse realizado e em especial ao meu orientador Carlos Alberto pela paciência e sabedoria em me ensinar e instruir tão bem para essa reta final da minha graduação.

# A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Mirian Marta Gobbi Morais

Resumo: É recorrente nos dias atuais a corrida ao judiciário para o resguardar de uma infinidade de direitos, entre os quais o alimentar, principalmente prestado por pais. Assim, o presente trabalho pretende discutir sobre essa responsabilidade, sobretudo quando se trata de uma hipótese não muito usual nessa obrigação, ou seja, a responsabilidade dos avós a qual é gerada seja por uma relação sanguínea ou afetiva diante dos parentes mais próximos. Refere-se a uma obrigação alimentar a qual sua natureza contempla os que necessitam, ou aqueles que não detêm condições de manter a sua própria subsistência sem o auxílio de outrem, assegurando assim o princípio fundamental dessa obrigação, qual seja a garantia da dignidade da pessoa humana através da solidariedade e o amparo familiar. Diante disso surge o seguinte problema: Como o Estado assegura aos avós idosos os seus direitos e ao mesmo tempo os obriga a uma responsabilidade subsidiária? Para a tentativa de resposta estabelece os seguintes objetivos, sendo o geral: entender como se dá a responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação alimentar, os específicos são: compreender a historicidade do direito alimentar e os princípios fundamentais dessa obrigação; analisar o instituto dos alimentos a qual é declarado por lei como um direito fundamental e a responsabilidade dos avós diante da subsistência dos netos. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, cujo método é o indutivo. Por fim, conclui-se que o Estado assegura os direitos dos idosos e ao mesmo tempo os responsabiliza de forma subsidiária na obrigação alimentar. Os pais são considerados como os sujeitos iniciais desta relação, na ausência ou incapacidade destes, o ascendente mais próximo é chamado para instituir a relação. Geralmente, essa obrigação incide sobre os avós, os quais respondem na complementação da sustentação de seus netos. Portanto essa obrigação não é solidária, mas sim divisível, oportunizando assim o cumprimento deste dever alimentar por mais de um parente.

Palavras-chave: alimentos, obrigação, necessidade, avós, responsabilidade subsidiária.

## INTRODUÇÃO

A realização deste trabalho tem como finalidade demonstrar a suma importância da prestação de alimentos decorrentes do poder familiar, possuindo alguns princípios basilares, em específico a dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar. Em regra, a responsabilidade pela subsistência dos filhos menores é dos pais, portanto, no caso desses não terem condições para sustentar, a responsabilidade alcança os seus ascendentes.

Nesse contexto, a questão problema que instrui a pesquisa constitui-se em verificar como o Estado assegura aos avós os seus direitos e ao mesmo tempo os obriga a uma responsabilidade subsidiária pela prestação alimentícia aos netos, em virtude da incapacidade dos genitores. Desse modo, o objetivo geral do trabalho é analisar a

responsabilidade da obrigação alimentar por parte dos avoengos, em consequência do impedimento dos pais de proporcionar a sobrevivência de seus filhos menores ou incapazes, seja este impedimento causado pela morte, falta de condições necessárias ou qualquer outra hipótese que seja devidamente comprovada, sem que seja prejudicada a subsistência dos avós.

Diante disso, o objetivo específico é discorrer sobre a prestação alimentícia diante da relação do parentesco, assim como expor sobre a responsabilidade dos avós acerca da obrigação alimentar, apresentando os dispositivos legais, os princípios norteadores do tema apresentado e como a jurisprudência se posiciona em relação ao conteúdo tratado. Posto que, versa-se de um tema de relevância jurídica e social. Jurídica, no significado de conceder indagações e ocasionar debates sobre as questões processuais que o abrangem, e social no sentido de abordar sobre um tema corriqueiro no cotidiano da convivência familiar em que se analisa a necessidade de requerer alimentos dos ascendentes.

As proles menores não podem ficar desprotegidos quando os pais não apresentarem condições eficazes para arcar com a sustentação destes, haja vista que os filhos por si só não conseguem manter a própria subsistência. Regularmente, as ações de alimentos avoengos são propostas apenas em desfavor dos avós que sejam ascendentes daquele genitor que não possui a guarda do filho. A metodologia que será usada é pesquisa bibliográfica e documental, cujo método é o indutivo. O presente trabalho será dividido em 3 (três) tópicos. O primeiro, faz uma reflexão histórica da família e seus princípios basilares. O tópico seguinte expõe sobre o instituto dos alimentos da obrigação alimentar, na sequência, aborda-se a jurisdicionalização e finalidade dos alimentos. Em seguida, segundo tópico trata a respeito da relação baseada na afetividade da solidariedade. E por fim o terceiro tópico dispõe sobre a responsabilidade avoengos e prestação alimentar, responsabilidade civil no âmbito familiar, responsabilidade subsidiária dos avós e sua prisão civil e o direito da criança e do idoso. Buscou-se em autores como Gomes (2002) Diniz (2007) Cahali (2012) para se discutir a presente temática.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família é a primeira célula da sociedade advindo de pressupostos que o

ser humano possui laços sanguíneos e afetivos. Família é a parte fundamental para sobrevivência e proteção integral dos filhos e seus membros, independentemente da estrutura a qual foi formada. A expressão família advém do latim *famulus*, que tem o significado de “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália (MIRANDA, 2001, p. 57-58).

A família brasileira foi originada com base no modelo da família romana, que por sua vez constituiu-se no modelo da família grega. Os direitos e deveres reinavam à figura masculina, não haviam direitos aos integrantes da família quando se tratava da mulher e dos filhos, existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pai (DILL e CALDERAN. 2011, p. 23).

No Direito Romano a mulher não tinha o direito de adquirir sua própria independência, a ela incumbia apenas os afazeres domésticos, tendo a total dependência de seu cônjuge. O Direito Romano marcou de forma expressiva o Direito de Família. Os conceitos de família e filiação eram alicerçados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do *pater*, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar.

A partir do século V, com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso) que irá se manter até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito, confundido com a justiça, era ditado pela Religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra (CORREA, 1999, p. 62)

No Brasil o desenvolvimento da sociedade e do núcleo familiar, determinou a necessidade social de modificações do texto da lei no Código Civil de 1916, visando regularizar a organização e o acolhimento da família, assim como, a proteção dos filhos quando ocorresse a cessação da comunhão conjugal, no que concerne a obrigação alimentar para com os filhos na sua sobrevivência básica.

A família contemporânea iniciou-se a partir do século XIX e foi conduzida pelas Revoluções Industriais e Francesas, quando aquela época, o mundo vivia em contínuo processo de crise e renovação. A partir de então, passou-se a valorizar o convívio entre seus membros a fim de arquitetar um lugar onde fosse possível incluir sentimentos, valores e esperança, assentindo desta forma, que cada um vivesse no



caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade dentro da sua própria família. Segundo Pereira:

A evolução da estrutura jurídica familiar desencadeou-se a partir da evolução científica, dos movimentos sociais e o crescente fenômeno da globalização. Para ele essas profundas mudanças possui suas raízes atreladas a alguns acontecimentos como: à Revolução Industrial, à redivisão do trabalho e à Revolução Francesa, tendo como ideais a liberdade, a igualdade e a fraternidade (PEREIRA, 2003, p. 05).

As constantes transformações legislativas iniciaram em meados do século passado e se depararam com o surgimento da Constituição Federal de 1988. A partir de então, inúmeras leis foram criadas para adaptação das novas concepções da família e da sociedade que foram resultando com o passar do tempo. Na Constituição Federal foi determinada a igualdade dos poderes e deveres entre os cônjuges, retirando a mulher da posição de inferioridade antigamente imposta, passando a ocupar o mesmo lugar do marido, com a mesma posição na sociedade conjugal, fazendo com que ambos contribuam para a organização e manutenção da família, bem como o dever de educar e sustentar os filhos. Com isso, Araújo e Nunes enfatizam que:

As inovações da Constituição em conceder proteção integral às crianças deve-se ao fato de que, o país vivia (e ainda vive) um momento social difícil, em que havia marginalização da criança, que era colocada de lado, no processo de integração social. Tal preocupação fez com que o constituinte de 1988 destinasse longo capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (ARAÚJO, NUNES, 2006, p. 511)

Deste modo, chamando o Estado para atuar na autonomia privada do indivíduo, com a finalidade de garantir a tutela jurídica a todos, havendo incluído este novo modelo de administração pública baseado nas alianças estratégicas que passaram a existir entre o Estado e a sociedade. Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser constitucionalizado e a Constituição Federal atribuiu exclusivamente um capítulo ao ramo da família, por conseguinte, passou a instituir regras e princípios referentes à família, ao casamento e à filiação.

### 1.1 Os princípios basilares do Direito de Família

A criação da família é lograda através da afetividade existente no meio

social, considerada como a principal forma de ajuntamento humano em contínua evolução. Toda a sua elaboração é fundada no Direito, e este por sua vez, visa resguardar o lar e preservar os desprotegidos inseridos neste ambiente, tendo em vista que a família é o alicerce para uma sociedade bem estruturada, devendo, de tal modo, alcançar toda e qualquer aspecto de atenção para que os direitos dos envolvidos possam vir a ser protegidos da melhor maneira possível pelo Estado Democrático de Direito, intentando a igualdade entre ambos os sexos e a atribuição legal existente para com os filhos gerados dentro ou fora da durabilidade da união matrimonial. Neste sentido corrobora com essa ideia, Cristóvam, o qual afirma que:

Os princípios constitucionais são norma que sustentam todo ordenamento jurídico, tendo por função principal conferir racionalidade sistemática e integralidade ao ordenamento constitucional. Podem ser expressos mediante enunciados normativos ou figurar implicitamente no texto constitucional. Constituem-se em orientações e mandamentos de natureza informadora da racionalidade do ordenamento e capazes de evidenciar a ordem jurídico-constitucional vigente. Não servem apenas de esteio estruturante e organizador da Constituição, representando normas constitucionais de eficácia vinculante na proteção e garantia dos direitos fundamentais (CRISTÓVAM, 2008, p. 269).

Qualquer ser humano tem o direito a uma vida digna e para que isso se torne realidade, o instituto dos alimentos é inevitável com o objetivo de assegurar este direito a todos. Os princípios são vistos como a base do sistema jurídico, atribuindo base e sustento para todas as leis que ajustam o sistema normativo, estabelecendo assim, a relação jurídica entre todas as normas.

O princípio da dignidade da pessoa humana permite especificações inerentes à personalidade e a dignidade, estabelece o dever de respeito e é considerada violada quando alguém, em consequência de uma conduta, discrimine o indivíduo, desvalorizando assim a sua condição de sujeito de direito. A dignidade humana é concernente a todo e qualquer ser humano, é um valor espiritual e moral intimamente ligado ao ser humano, sendo que os direitos fundamentais devem ser assegurados ao mesmo enquanto pessoas, se necessário a intervenção do Estado, esta deve suceder de forma excepcional. Para Monteiro:

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano,

antes mesmo de ter tido como célula básica da sociedade. É somente por meio do respeito a esses direitos que pode ser alcançada a harmonia nas relações familiares e preservada a dignidade da pessoa no seio familiar (MONTEIRO, 2009, p.19-20).

É pela percepção deste princípio que se busca a convivência entre as famílias, proteger a dignidade da pessoa humana através da afetividade e mutualidade entre seus membros. Portanto, vislumbra-se que tal princípio integra a essência do ser humano compreendendo não só o direito à vida, como também o direito à liberdade e a da igualdade.

O princípio da solidariedade é considerado um princípio basilar para o direito de família. Encontra-se exposto no artigo 3º inciso I da Constituição Federal, constituindo o vínculo existente entre os parentes e estes por sua vez, respeitam os princípios éticos e morais levados pelo sentimento afetivo para com ambos, a fim de que possam se ajudar reciprocamente, igualando assim as relações e interesses pessoais. A solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Nas palavras de Lisboa:

A afeição e o respeito, como um dos elementos integrantes do princípio da solidariedade familiar, são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para os fins de assistência imaterial e material. O princípio da solidariedade serve de fundamento para o dever de respeito pessoal, porém nem sempre se achará afeição da conduta solidária, infelizmente realizada muitas vezes sem qualquer apreço (LISBOA, 2006, p. 61).

Vale destacar que através do princípio da solidariedade familiar, sendo comprovado a necessidade da subsistência de um membro da família, poderá requerer alimentos ao outro. Desta forma, verifica-se que o princípio da solidariedade sucede dos deveres de colaboração e de respeito mútuo entre os membros do mesmo grupo familiar.

O princípio da liberdade familiar refere-se à livre autonomia do instituto familiar, desde que sejam considerados os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como à integridade e liberdade de agir de todos os entes, todos tem o livre arbítrio de escolha e autonomia para a constituição de sua família. Com relação a liberdade, em suas mais variadas formas de expressão e desfrute leciona Fermentão:

O direito à liberdade pode ser dirigido contra o Estado, e tal direito conserva a identidade própria. O indivíduo é garantido contra

violação por parte da autoridade pública, como: a garantia de liberdade quanto a prisões, à liberdade de residência, de emigração, de expressão de pensamento, à liberdade de reunião, de associação etc. O direito à liberdade é intransferível. Não é possível transferir para outro o direito de liberdade, ou a ele renunciar. O ordenamento jurídico não autoriza que a pessoa se prive de determinado direito, que é direito essencial (FERMENTÃO, 2009, p.204).

Este princípio aborda acerca da liberdade dos indivíduos pertencentes ao mesmo núcleo familiar diante de cada membro da própria instituição, mas também refere-se à liberdade da entidade familiar a frente do Estado e da sociedade. Torna o significado da liberdade no livre planejamento do casal sem que existam intervenções públicas ou privadas, tornando a relação familiar socializada, solidária e reservada.

Expressamente inserida na legislação pátria, o princípio da afetividade é extraído de outros diversos princípios como o da dignidade da pessoa humana, proteção integral, da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, entre outros. Nesse sentido, o doutrinador Pereira esclarece:

Em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais (PEREIRA, 2009, p.55 - 56).

Nesse seguimento, pode-se compreender a força da afetividade como o único elo que mantém as pessoas unidas nas suas relações familiares, diante da evolução familiar os laços de sangue passaram a segmentar espaço com os laços formados na afinidade, vivendo em harmonia, onde a igualdade e o respeito entre as pessoas caminham juntos com a solidariedade.

O princípio do melhor interesse da criança determina tratar todos os aspectos inerentes aos interesses das crianças e adolescentes, os interesses dos menores e adolescentes devem ser garantidos e tratados com primazia pelo Estado, a sociedade e a família. Com uma possível futura separação dos pais, qualquer decisão deve ser tomada tendo em vista o melhor interesse da criança, pensando na melhor maneira de lhe assegurar uma vida digna, com integral desenvolvimento. Esse princípio objetiva garantir exclusivamente as crianças e adolescentes absoluta prioridade, assegurando-

lhes imensa proteção, independente das diferenças entre os filhos matrimoniais, não-matrimoniais ou adotivos, haja vista esta forma de distinção inexistir atualmente. Barboza enfatiza que tal princípio:

[...] concentra e traduz todos os direitos fundamentais e os direitos próprios dessas pessoas em desenvolvimento, sendo o instrumento não só de igualdade, mas de ação positiva do Estado- legislador, a guiar a ação do Estado-executivo e do Estado-juiz na tutela especial da dignidade da pessoa nesse grupo de pessoas humanas. A aplicação do princípio do melhor interesse tem se revelado como instrumento adequado e eficaz na efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, que transcende todas as regras até o momento positivadas (BARBOZA, 1999, p. 61).

Desta forma, quando há uma criança no núcleo familiar, a mesma deve ser o centro das atenções, devendo a ela ser assegurada absoluta prioridade, com o mesmo acolhimento, até mesmo entre filhos legítimos e não legítimos, tendo em vista não existir mais diferenças entre eles.

## 2. ENTENDENDO O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

No direito brasileiro, não existe marco histórico que destina a instituição dos alimentos, contudo grande parte dos doutrinadores apresentam a origem para Roma, que continuou até os dias atuais como sendo o dever de subsistência dos pais com relação aos filhos menores que não podem prover suas necessidades por si mesmo. Os alimentos são um dos institutos basilares do direito de família, por ser o meio de assegurar as necessidades vitais e sociais do indivíduo que não pode manter por si só. Trazendo-se em consideração a relevância que ganhou o instituto dos alimentos, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, passou a ter força de direito fundamental com status constitucional.

Na característica de ente público, o Estado é responsável pela sociedade e seu bem estar, devido aos seus incontáveis deveres, é impossível que possa atribuir-se integralmente pelo dever de manter toda e qualquer necessidade com relação ao mantimento e criação das crianças e adolescentes, dessa forma desdobra a obrigação com a entidade familiar, ou seja, é um encargo do Estado ao mesmo tempo da família e da sociedade responsabilizar-se pela obrigação legal dos alimentos, a qual possui natureza assistencial. Neste sentido, quando se refere à função estatal, Oliveira

afirma:

Sua função é garantir que os membros da família vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Assim, saúde, higiene, alimentação, segurança, educação e uma velhice digna são funções a serem cumpridas pelo Estado atual. Sabe bem o Estado da importância da família e, por isto, preocupa-se em regulamentá-la sem interferir na vida privada de seus membros (OLIVEIRA, 2002, p. 281).

Os alimentos envolvem na sustentação, educação e vestuário, assim como todas as necessidades básicas para a criança crescer nos preceitos de uma sociedade digna, com o direito de receber auxílio de quem constituir o polo ativo da relação existente, ou seja, daquele que tiver a obrigação legal de dispor os sustentos básicos para o alimentando. Proporcionando, desta forma, as satisfações necessárias para aqueles que não podem provê-las, estabelecendo-se na assistência econômica e humana que deve haver entre os parentes integrantes da mesma família.

A palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para à sobrevivência, são as prestações com as quais podem ser resolvidas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais abrangente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção (CAHALI, 2012, p. 16).

Nas palavras de Gomes, que tem uma visão pouco mais ampla a respeito do termo alimento:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p. 427).

O termo alimentos é extensivo e sua extensão não gera exagero, visto que não pode restar obscuridade em tal matéria. Por isso, para tornar mais claro possível, a doutrina classifica a existência de duas dimensões de alimentos, segundo oferece Diniz:

O alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais. Alimentos naturais são os indispensáveis à subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc. Alimentos civis são os destinados

a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o padrão de vida e o status social. Essa distinção, agora trazida à esfera legal, de há muita era sustentada pela doutrina e subsidiava a jurisprudência na fixação dos alimentos de forma diferenciada, em conformidade com a origem da obrigação, ao serem qualificados os alimentos destinados aos filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, de modo a conceder aos filhos a mesma qualidade de vida dos pais. (DINIZ, 2005, p. 449-450).

Assim, compreende-se uma importante distinção, já que podemos dizer que os alimentos naturais têm uma importância tanto quanto maior frente aos alimentos civis, visto que na ausência daqueles não há como viver, enquanto os últimos visam apenas um padrão de vida, não fazendo referência direta a esta. O instituto da obrigação de conceder alimentos encontra-se fundamentado basicamente na proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, contudo deve se atentar para não confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares da subsistência, ambos existentes dos pais um para com o outro e também simultaneamente com os seus filhos. Caso exista o dever de prestar tal obrigação, a mesma deve ser conveniente com a condição social vivida, não podendo haver a queda do padrão de vida, não sendo nem melhor e nem pior, mas sim da maneira que já era exercida.

## 2.1 A jurisdicionalização e a finalidade dos alimentos

Em relação à causa jurídica, os alimentos dividem-se em legítimos ou legais, voluntários e indenizatórios, sendo os legítimos aqueles que decorrem em razão de uma obrigação legal, podendo proceder-se do parentesco, companheirismo ou casamento, somente os alimentos legítimos pertencem ao ramo do direito de família, sendo válida a prisão civil em caso de não pagamento de alimentos, prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, somente nos casos previstos nos artigos. 1.566, III, e 1.694 e seguintes do Código Civil, os quais tenham ligação com o direito de família. Nas palavras de Cahali que:

[...] são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família (CAHALI, 2007, p. 39).

Os alimentos voluntários tendem de uma manifestação de vontade *inter vivos*, como em uma obrigação reconhecida contratualmente por uma pessoa que anteriormente não tinha o dever de pagar alimentos, ou também *causa mortis*, sendo esta, expressa através de um testamento. Conforme leciona Gonçalves:

Os alimentos voluntários, que resultam da intenção de fornecer a uma pessoa os meios de subsistência, podem tomar forma jurídica de constituição de uma renda vitalícia, onerosa ou gratuita; de constituição de um usufruto, ou de constituição de um capital vinculado, que ofereça as vantagens de uma segurança maior para as partes interessadas (GONÇALVES, 2010, p. 314).

Dispõe-se por último os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios, que ocorrem da prática de um ato ilícito, estabelecendo a forma de indenização do dano, não podendo ocorrer a prisão civil prevista na Constituição Federal em caso do não pagamento destes. Embora as diferentes causas dos alimentos, estes seguem um regime jurídico semelhante, tendo um reaproveitamento das regras.

Classificam-se os alimentos em definitivos, provisórios, provisionais e transitórios. Os alimentos definitivos são os estipulados em sentença por um juiz ou por meio de acordo formulado entre as partes, o qual deve ser homologado. Os alimentos provisórios são fixados preliminarmente pelo juiz no despacho inicial da ação de alimentos, devendo existir prova pré-constituída de parentesco, casamento ou de companheirismo, sendo obrigatória a confirmação do vínculo para que possa requerer tais alimentos.

Já os alimentos provisionais são aqueles fixados em medida cautelar, que tem como função a manutenção do requerente enquanto tramita o processo, mantendo a sua eficácia até o julgamento da ação principal, podendo a qualquer tempo serem alterados ou revogados. Venosa destaca que:

[...] denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos. Sua finalidade é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo (VENOSA, 2009, p. 251).

Todavia, encontra-se atualmente uma distinção entre alimentos provisionais e provisórios por parte da doutrina nacional. Diniz defende que:



[...] alimentos provisionais ou acautelatórios, se concedidos concomitantemente ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, tendo, portanto, natureza antecipatória ou cautelar; alimentos provisórios, se fixados incidentalmente no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após a prova do parentesco, casamento, ou união estável, tem natureza antecipatória (DINIZ, 2007, p. 435).

Portanto, os alimentos acautelatórios podem ser pleiteados como medida cautelar ou tutela antecipada; possuem caráter definitivo e, ainda, é termo técnico utilizado quando a obrigação do dever alimentar não está provada, porquanto ausente provas que ratifiquem aquele dever.

## 2.2 Sujeitos da obrigação de prestar alimentos

A obrigação alimentar deve ser relativo em consequência do binômio: necessidade versus possibilidade, a sentença alimentar procedente não faz coisa julgada material, possibilitando assim, que seja modificada tal obrigação quando vista inexigível, ou seja, quando há mudança nas condições financeiras dos interessados. A necessidade de reclamar alimentos é caracterizada quando nenhuma da possibilidade deste em provê-los, seja por qualquer motivo importante ao caso. E a possibilidade do indivíduo em fornecê-los é analisada quando não tiver desfalque do indispensável ao seu próprio sustento, sendo expressamente vedada a exigência de um sacrifício desta relevância em prol do alimentando. Conforme o entendimento lecionado por Dias:

Tradicionalmente, invocava-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade (DIAS, 2009, p. 168).

Compreende-se, logo, que, a condição financeira deve ser vista como fator importante quando haver a escolha do dever obrigacional para a responsabilidade de prestar alimentos. A pessoa obrigada a atribuir-se com o ônus de prover alimentos não

pode passar necessidades, assim como o reclamante.

Toda pessoa tem o direito a assistência daqueles que possuem uma relação familiar e afetiva previsto em lei, assegurando assim a sustentação digna. Com o passar dos anos, a legislação pátria vem fazendo alterações e adaptações para regulamentar e acompanhar as mais diversas modificações do instituto familiar. O Estado tem o encargo de proporcionar condições de sobrevivência aos seus cidadãos, todavia, como não possui meios para atribuir-se unicamente com tamanha responsabilidade, apoiou-se na relação familiar atual, assim divide as atribuições junto ao particular. Com relação ao dever de sustentação, Gonçalves aclama o seguinte entendimento:

[...] e o mais importante de todos, incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter (GONÇALVES, 2002, p. 263).

O instituto dos sujeitos da relação da obrigação alimentar tem como característica sucinta que, o mesmo que pode ser devedor também poderá ser credor, sendo diretamente ligada à característica de reciprocidade, identificando como partes principais os pais, outros ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges. Refere-se a um dever divisível, quando não há amparo entre os parentes de primeiro grau, todos podem contender na medida em que tenham condições para arcar com a complementação da obrigação diante do alimentando.

Segundo o Código Civil vigente em seu artigo 1.695, consagra que: “São pertinentes os alimentos quando quem os pretende não tem bens satisfatórios, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria sustentação, e aquele, de que se reclamam, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Diante disso, fica visível no vínculo obrigacional que o alimentando só poderá solicitar alimentos de seus ascendentes, que não seja o seu pai, quando for adequadamente ponderada a real necessidade e a probabilidade de ambas as partes, objetivando analisar a falta de condição econômica básica que esclareça a impossibilidade de suportar a obrigação.

### 2.3 Uma relação baseada na afetividade da solidariedade

Atribui-se aos pais, a sustentação dos filhos promovendo-lhes condições necessárias à sua subsistência, não devendo o foco restar exclusivamente na questão alimentar, mas sim tudo que for necessário ao seu crescimento moral e intelectual. Estabelecendo-se aos laços de sangue, não podem desobrigar-se os pais de acompanhar a evolução dos filhos, refere-se a uma obrigação natural para com sua formação. Tendo em vista a garantia dos direitos dos filhos menores o Código Civil estipula em caso de dissolução judicial a obrigação de ambos os cônjuges em auxiliar para com o sustento dos filhos na dimensão de seus recursos. Apesar de que a prestação alimentícia é devida aos filhos menores, a doutrina tem se posicionado com relação à maioria dos filhos da seguinte forma, de acordo com as palavras de Araújo Júnior:

Embora o poder familiar termine, de regra, com a maioria, o mesmo não se pode dizer da obrigação alimentícia fixada em razão dele. Como fato, majoritariamente jurisprudencialmente entendido que o pagamento de pensão deve se estender até que o alimentando termine eventual curso profissionalizante ou superior, desde que isto ocorra até que complete 24 anos de idade [...]. No que tange ao direito a alimentos, a diferença entre filhos maiores e menores está, em síntese, no fato de que quanto a estes últimos existe uma presunção relativa de que eles precisam dos alimentos, enquanto os maiores devem demonstrar a sua necessidade e a razão pela qual não podem prover o seu próprio sustento (ARAÚJO JÚNIOR, 2008, p. 89).

Deste modo, substancializado nos princípios constitucionais, aos pais atribui a obrigação de zelar por uma existência digna dos filhos, independentemente, se os filhos forem maiores ou menores. A responsabilidade alimentar adquire relevância em que se caracteriza uma obrigação residual combinada ao preceito de amparo existente fundado nos laços da afetividade, onde juridicamente se configura uma obrigação moral convertido em obrigação legal. Esse dever decorrente do vínculo familiar tem auxílio no Código Civil, prescrita pelo artigo 1.694. “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. A lei prescrita procura estabelecer que aquele que solicita alimentos tenha condições de viver de modo digno, se valendo da junção familiar e do parentesco atual, porém sempre que presente os requisitos anteriormente apontados da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Conforme leciona Pereira, as relações de parentesco se embasam no elo existente

entre as pessoas, assim:

Sujeitos passivos e simultaneamente ativos são os parentes, os cônjuges ou companheiros que deles necessitando têm o direito de exigir, uns dos outros, a prestação destinada à respectiva subsistência, abrangendo tanto os alimentos naturais, quanto civis (PEREIRA, 2009, p. 533).

Entre as classes apontada, pode-se citar primeiramente a procedente da consanguinidade, onde encontra-se uma relação vinculando umas às outras por meio de um mesmo tronco ancestral, sendo este visto como padrão. Posteriormente temos a afinidade como à relação que alcança um cônjuge aos demais parentes, e por fim, temos a adoção como vínculo criado por meio da relação adotante e filho adotivo, sendo esta determinada pelo Código Civil como parentesco civil. No ensinamento de Gomes:

O conhecimento da relação de parentesco reveste-se de grande importância prática, porque a lei lhe atribui efeitos relevantes, estatutando direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e fixando proibições com fundamento em sua existência. Têm os parentes direito à sucessão e alimentos [...] (GOMES, 2002, p. 311).

Estabelece a Constituição Federal em relações de parentesco que os filhos existentes ou não de relações de casamento ou por adoção possuem os mesmos direitos, para efeito da responsabilidade de direitos e benefícios. As regras inerentes aos vínculos de parentesco têm previsão desde o Código Civil de 1916, tendo alguns aditamentos com a edição do Código Civil de 2002. Sem eximir-se o fato de que a ordem de indicação para a solicitação de alimentos é *numerus clausus*, sendo os avós, após os pais, responsáveis diretos pelos netos, apontados como ascendentes mais próximos, excluindo os mais remotos quando da responsabilidade em questão.

### 3. RESPONSABILIDADE AVOENGOS E A PRESTAÇÃO ALIMENTAR

De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, a responsabilidade de prestar alimentos é um dever recíproco entre os pais e filhos, contudo, caso exista necessidade, esta pode estender-se aos outros ascendentes. Quando acontecem estes casos, os avós são chamados para constituir a relação alimentar, passando a ser a parte principal para

responsabilizar-se pela obrigação alimentar ou pela complementação da obrigação. Com relação ao sustento dos netos, os avós não podem dispensar-se de tal obrigação, predominando aqui o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, o qual dá preferência ao acolhimento do indivíduo sem o desestruturar e separá-lo de seu ambiente familiar, promovendo a subsistência necessária para assegurar o melhor interesse da criança.

Conforme Diniz (2007 p.598), “se terá uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, inepto de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos”. Entretanto, para que a obrigação alimentar venha a ser exigida dos avós tanto paternos quanto maternos, há necessidade em ser provada a impossibilidade diante dos genitores em responsabilizar-se com a prestação alimentar.

A obrigação alimentar caso tenha que ser arcada por dois parentes em grau mais próximo em virtude das condições financeiras, estes responsabilizarão por sua parte proporcional, não existindo aqui a aplicação do princípio da solidariedade, é visto como um direito irrenunciável. Trata-se de um direito de ordem pública, que presume acima de tudo a dignidade da pessoa humana, abrangendo os avós no encargo de sustentação de seus netos, com fundamento jurídico na solidariedade familiar. Conforme leciona Beviláqua que:

A faculdade concedida ao necessitado de alimentos cria-lhe um direito de natureza especial. É um dever a que não se pode esquivar o parente, cônjuge ou companheiro a ele sujeito. E, neste sentido, o caráter é de ordem pública. Dada a sua finalidade de atender às exigências da vida, não é renunciável (BEVILÁQUA, 1976, p. 124).

Sendo assim, somente nos casos que os pais não arcar com a sustentação de seus filhos, poderão os avós serem chamados para constituir a prestação jurisdicional alimentar dentro de seus meios possíveis, a fim de que estes também não sejam afetados em seu próprio sustento.

### 3.1 Responsabilidade Civil no Âmbito Família e a Responsabilidade Subsidiária dos Avós e a Possibilidade de Prisão Civil

O comportamento do indivíduo diante da sociedade democrática de direito

é revelada por meio de um direito positivo, o qual aplica sanções para aqueles que não cumprem com a obrigação imposta por lei, deste modo, todas as pessoas devem respeitar a integridade física de todos. Em que se refere ao ato de conceder alimentos, podemos enquadrá-lo como uma obrigação resultante de um dever jurídico originário, portanto, a preservação da dignidade humana e da solidariedade familiar deve assegurar condições de sobrevivência a quem necessita, no caso o menor alimentando, nesse sentido Diniz assenta que:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico (DINIZ, 2010, p. 591).

A família realiza a sua função por meio dos elos afetivos derivados do convívio familiar, prestando o auxílio necessário para a sustentação material e moral de cada indivíduo. Só existe o encargo de responsabilidade caso exista prejuízo a outrem, sendo caracterizada a existência de um dano moral ou patrimonial à vítima, podendo este dano ser visto como lesão aos bens ou aos direitos de qualquer pessoa. Cavalieri Filho acentua que:

Hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização (CAVALIERI FILHO, 2007, p.77-78).

O alimentante que não complementar o encargo sozinho, tem o direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, com o intuito de que cada um dos devedores contribua com a obrigação conforme as suas capacidades financeiras individuais. À luz do Código Civil, caso a principal obrigação alimentar seja prejudicada, onde primordialmente os pais são responsáveis, essa obrigação subsidiária deve ser dividida entre os avós tanto maternos quanto paternos, conforme seus recursos financeiros, diante de sua possibilidade e divisibilidade de fracionamento, devendo sempre a necessidade alimentar ser ajustada por quem recebe

e não por quem paga a obrigação. Segundo Miranda:

Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentado. Assim, intentada a ação, o ascendente (avo, bisavó, etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau (MIRANDA, 2000, p. 278)

O legislador não limita a escolha dos parentes que devem atribuir-se a obrigação alimentar, contudo determina a ordem sucessiva que deve ser respeitada a fim de se obter o débito alimentar, ou seja, os pais não podem se esquivar-se desta relação jurídica caso tenham a eficiência para assumi-la. Há licitude no pedido de alimentos em face dos avós, entretanto, deve existir a comprovação de que se esgotaram todos os meios processuais disponíveis para o cumprimento da responsabilidade do alimentante primário, o genitor, e, somente assim, poderá se buscar a pretensão alimentícia em face dos ascendentes, revertendo assim a obrigação subsidiária e complementar.

O artigo 1.696 do Código Civil faz referência ao aspecto de que o alimentando não pode escolher de maneira aleatória quem ele deseja que cumpra com a obrigação alimentar, havendo uma ordem sucessiva dos devedores que possam vir a ser chamados para arcar com a obrigação. Cahali comenta o art. 1.696 do Código Civil da seguinte forma:

[...] estabelece apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precederem; desse modo, se admissível ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim, a ação de alimentos não procederá sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la. (CAHALI, 2007, p. 677).

Desta forma, em se tratando de vínculo familiar e existindo a necessidade do credor, a responsabilidade de arcar com tal encargo, em primeiro lugar é dos pais, considerando que estes possuem obrigação primordial de prestar toda e qualquer assistência aos seus filhos. Portanto, a obrigação irá recair sobre os avós quando os pais não terem a condição básica necessária para cumprir com o dever alimentar.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, aduz que é permitida

a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. A Lei de Alimentos nº 5.478/1968 e o artigo 528 do Código de Processo Civil, estabelecem a prisão civil por débito alimentar. O caráter de coerção civil tem como principal propósito a coerção do devedor para que realize pagamento imediato ao alimentando, sob pena de que lhe seja retirada a liberdade por determinado período. Nesse aspecto ensina Madaleno que:

A coação física enfatiza a pressão psicológica da ameaça de prisão do devedor, sendo, portanto, meio de coerção, e não uma pena civil, equiparável a uma sanção penal, tanto que, paga a dívida alimentar, desaparece o motivo da segregação corporal, haja vista ser dívida para com o credor alimentar, e não para com a sociedade civil (MADALENO, 2008, p. 189).

Quando a responsabilidade alimentar dos avós for fixada por medida judicial, estes passam a ter obrigação de cumprir com o encargo alimentar, não havendo precisamente a obrigação alimentar, mas um dever familiar, respectivamente de subsistência e de mútuo amparo, o qual deve ser consoante com a necessidade e possibilidade das partes envolvidas, objetivando-as viver de acordo com a sua condição social. É explícito que a jurisprudência brasileira, no caso do dever alimentar, vigorou posicionamento de que a coerção física só possível na cobrança das três últimas prestações não pagas. Assim ensina Dias:

Sempre houve enorme dificuldade dos juízes em determinar a prisão do devedor, e cristalizou-se o entendimento, em sede jurisprudencial, de que caberia o uso dessa via executória somente para a cobrança das três últimas prestações vencidas (DIAS, 2009, p. 562).

A probabilidade de prisão civil dos avós é a mesma que para qualquer outro devedor, devendo ser o ato decisório propriamente fundamentado e com motivação resistente, entretanto, a medida coercitiva da prisão deve ser determinada somente em último caso, haja vista haver outras maneiras para a satisfação do débito alimentar.

### 3.2 Direito da criança e do idoso qual prevalece?

O confronto entre os direitos da criança e o do idoso deve ser solucionado



de maneira que não ofende o direito constitucional da dignidade de cada um, procurando sempre que possível um parâmetro de equilíbrio que deve servir de base para determinar a obrigação alimentar dos avós. Os princípios constitucionais são os intermediadores do convívio entre avós e netos, tem em vista garantir a dignidade da pessoa humana sem distinções alguma, tornando todos iguais perante a lei, assegurando ao povo as condições mínimas básicas para o crescimento e a sobrevivência digna dos mesmos.

Segundo Canezin (2006, p.38) os que observará é uma reciprocidade alimentar como um direito à vida em qualquer idade, ou seja, os direitos fundamentais dentre os quais destacam-se o direito à vida e o direito à dignidade humana. Quando se trata de alimentos, as crianças portam o Estatuto da Criança e do Adolescente e os idosos o Estatuto do Idoso, ambos os Estatutos destinam em uma codificação legal própria, que são protegidos pela Constituição Federal. Como apontado, o dever de alimentar dispõe da característica da reciprocidade no âmbito familiar, dessa forma, poderá os netos requerer alimentos aos avós, quanto os avós a solicitação inversa, onde os mesmos também podem tornar-se credores de uma obrigação alimentar. Segundo o entendimento de Leite, essa obrigação é:

Essencialmente recíproca, a obrigação se estrutura tanto em direção dos descendentes quanto em direção aos ascendentes e se reveste de duas formas sucessivas de auxílio: a obrigação de sustento, pelos pais, aos filhos sem autonomia (quer por serem menores, quer em decorrência de qualquer incapacidade na maioridade) e vice-versa, bem como obrigação em direção aos ascendentes a necessidade. Ou seja, os avós serão tanto devedor de alimentos em relação aos seus netos, na necessidade, quanto credores de alimentos se eles se encontram privados de recursos suficientes, especialmente na velhice (LEITE, 2006, p. 66-67).

O Estado visa a garantia do desenvolvimento saudável à toda as crianças e adolescentes, assim como oportunizar a todos os idosos uma velhice digna, em razão da colaboração dada por eles no transcorrer de suas vidas para através do trabalho realizado. Visando desse modo o crescimento e a velhice dignos para qualquer pessoa, quando haver o dever de alimentar entre netos menores de idades e avós idosos, dos quais ambos encontram em condições de necessidades igualitárias, deve predominar o critério da possibilidade sobre o da necessidade, pois há de se levar em ponderação que, se a condição financeira de ambos for igual, nada irá adiantar, pois resolverá um problema e ao mesmo tempo criará outro. Conforme prevê a proteção aos idosos no

artigo 03º do Estatuto do Idoso<sup>1</sup> e artigo 4º do Estatuto da Criança<sup>2</sup>.

Não há dúvidas que a obrigação alimentar, só deve ser responsabilizada pelos avós que tenham condições básicas e que não acarretam prejuízos futuramente. Portanto, deve analisar com muita cautela cada caso que venha surgir no poder judiciário, com o intuito de impedir injustiças em desfavor da parte prejudicada. As tentativas da obrigação da subsistência dos filhos advêm dos genitores, caso os pais não sejam capazes de cumprir com essa obrigação, aí sim, deve ser adimplida pelos avós, mas levando em consideração o binômio necessidade/possibilidade.

Diante do exposto, podemos observar que da mesma forma que existe o princípio do melhor interesse da criança, existe uma proteção diante do idoso, a ordem jurídica brasileira abrange sistemas de amparo individualizados, priorizando determinadas categorias, o que pode provocar conflito entre bens jurídicos assegurados com igual prevalência por meio de dispositivos legais diversos. Na realidade as prerrogativas resultantes dos direitos da criança quando em confronto com a preferência dos direitos do idoso, e vice e versa, obtêm um caráter apenas relativo, na medida em que ambas as prioridades são vistas de forma absoluta.

Contudo mesmo os idosos sendo assegurados pelo Estado, o direito que prevalece diante da obrigação alimentar é dos filhos menores. Sendo assim, não há como determinar uma escala de modo a atuar com uma medição da dignidade de ambos os grupos, visando uma maior e outra menor, mas deve-se sim, comparar o melhor interesse de cada um diante do caso concreto obrigação, aí sim, deve ser adimplida pelos avós, mas levando em consideração o binômio necessidade/possibilidade.

Diante do exposto, podemos observar que da mesma forma que existe o princípio do melhor interesse da criança, existe uma proteção diante do idoso, a ordem jurídica brasileira abrange sistemas de amparo individualizados, priorizando determinadas categorias, o que pode provocar conflito entre bens jurídicos assegurados com igual prevalência por meio de dispositivos legais diversos. Na

---

<sup>1</sup> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

<sup>2</sup> Art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]

realidade as prerrogativas resultantes dos direitos da criança quando em confronto com a preferência dos direitos do idoso, e vice e versa, obtêm um caráter apenas relativo, na medida em que ambas as prioridades são vistas de forma absoluta. Contudo mesmo os idosos sendo assegurados pelo Estado, o direito que prevalece diante da obrigação alimentar é dos filhos menores. Sendo assim, não há como determinar uma escala de modo a atuar com uma medição da dignidade de ambos os grupos, visando uma maior e outra menor, mas deve-se sim, comparar o melhor interesse de cada um diante do caso concreto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa realizada, os avós possuem responsabilidade subsidiária pela prestação de alimentos aos netos, haja vista que a obrigação alimentar primordialmente, cabe, aos genitores do menor, os alimentos constituem em um auxílio constante, da necessidade do sustento de alguém, assegurado por um direito. Sendo assim, nem sempre os pais conseguem arcar com tal dever, de forma que seus descendentes não fiquem desamparados. Nessa perspectiva, surge a obrigação avoenga com a finalidade de amparar àquele que não pode, por si só, manter seu próprio sustento.

Insta salientar que a obrigação de prestar alimentos por parte dos avós tem caráter subsidiário em relação aos genitores, tendo em vista que serão responsáveis somente após ter buscado todos os meios de cobrança aos genitores. Contudo, a obrigação alimentar dos avós possui alguns aspectos que diversifica do dever que os pais têm para com os filhos menores.

A obrigação dos avós é condicionada diante das suas possibilidades, abstendo-se que incorra alguma injustiça por parte do Poder Público, em retirar daquele que trabalhou a vida toda em busca de um conforto e uma velhice digna, levando em consideração o binômio necessidade x possibilidade. Tanto a criança como o idoso são assegurados constitucionalmente, a discussão entre os direitos de ambas as categorias deve ser resolvida a luz do princípio da dignidade humana protegendo os direitos de cada um, buscando sempre que possível um padrão de equilíbrio capaz de servir de pilar para limitar o encargo avoengo.

O estudo acima discorreu sobre um tema de muita relevância no direito de

família atual, por objetivar a proteção de um direito constitucionalmente especificado, no qual seja, a dignidade da pessoa humana, na medida em que dispõe o desenvolvimento saudável do indivíduo, a responsabilidade alimentar dos avós apresenta-se indispensável em qualquer sociedade. Sem ela, pertenceria exclusivamente ao Estado manter o sustento dos sujeitos que não conseguem manter por si só, por isso, os avós podem ser chamados para suprir as necessidades dos netos, mas da maneira que não são prejudicados no seu próprio sustento. Contudo, deve ficar comprovada a incompetência dos pais em prover assistência alimentar da qual é obrigado, sendo aceitável buscar complementação junto aos avós, nos termos dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Direito de Família: teoria e prática. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. Curso de direito constitucional. 1. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019#\\_ftn34](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn34)>. Acesso em 12 out. 2018.

BEVILAQUA, Clovis. Clássicos da literatura jurídica – direito da família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said - Dos Alimentos - 7ª. Ed. Edição. 2012. Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>>. Acesso em 15 out. 2018.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Arte Jurídica. Paraná: Juruá. 2006.

CAVALIERE FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

CORRÊA, Darcísio. A construção da cidadania. Ijuí: Unijuí. 1999. Disponível em: <[http://pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](http://pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm)>. Acesso em 10 out. 2018.

CRISTÓVAN, José Sérgio da Silva. Colisão entre princípios constitucionais. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, Editora dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro,44723.html>>. Acesso em 13 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena, Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Disponível em:

<<https://genaroscheer.jusbrasil.com.br/artigos/111575144/a-relativizacao-da-responsabilidade-avoenga>>. Acesso em 13 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f719b9d74bf9856c>>. Acesso em 15 out. 2018.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Disponível em: <<http://www.arco.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos>>. Acesso em 15/10 2018.

GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V.6.7 ed. Saraiva, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LISBOA, Roberto Sesine. Manual de direito civil. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MADALENO, Rolf, Curso de Direito de Família. 1 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIRANDA, F. C. P. de. Tratado de Direito de Família. Campinas: Bookseller, 2001. p. 57/58. Disponível em: <[http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332#\\_ftn7](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332#_ftn7)>. Acesso em 18 out. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. Tratado de direito privado. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67361/a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos-na-obrigacao-alimentar-dos-netos/2>>. Acesso em 12 out. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: direito de família. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 05, jan-fev-mar. 2003. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019#\\_ftn34](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn34)>. Acesso em 12 out. 2018.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. 5. Direito de Família: Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; Muniz, Francisco José Ferreira. Curso de direito de família. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2009.